



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 2082395 - SP (2023/0223169-4)

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
**RECORRIDO** : DERCY CRISTOFOLE  
**ADVOGADO** : ALEX SILVA - SP238571

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – PREVIDENCIÁRIO – BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - RECURSO ESPECIAL - CONTROVÉRSIA ACERCA DA COGNOSCIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL QUE VISA A REDISCUTIR A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO AO PREENCHIMENTO, NO CASO CONCRETO, DO REQUISITO LEGAL DA INCAPACIDADE DO SEGURADO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA - ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ QUANTO À MATÉRIA - JURIDICIDADE E CONVENIÊNCIA DA REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA SOB O REGIME DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS, DE MODO A ELEVÁ-LA DE PERSUASIVA A VINCULANTE, A FIM DE SE EXTRAIR DO SISTEMA BRASILEIRO DE PRECEDENTES A SUA MÁXIMA POTENCIALIDADE - AFETAÇÃO AO REGIME DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS.

1. Controvérsia jurídica submetida à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: “(in)admissibilidade de recurso especial interposto para rediscutir as conclusões do acórdão recorrido quanto ao preenchimento, em caso concreto em que se controverte quanto a benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente), do requisito legal da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laborativa, seja pela vertente de sua existência, de sua extensão (total ou parcial) e/ou de sua duração (temporária ou permanente)”.

2. É legítima e conspira a favor da desejada funcionalidade do STJ a elevação de sua orientação jurisprudencial persuasiva à condição de precedente vinculante (recurso repetitivo), ainda quando se cuide de controvérsia jurídica relativa à própria admissibilidade do recurso especial, i.e., de controvérsia atinente ao preenchimento dos requisitos necessários para o conhecimento do recurso especial pelo Tribunal. Nesse agir, estará o STJ extraindo do sistema brasileiro de precedentes vinculantes a sua máxima potencialidade, conferindo às instâncias de origem o instrumental processual adequado para negar seguimento, com fundamento no art. 1.030, I, “b”, do CPC, a recursos especiais notoriamente incognoscíveis que venham a ser interpostos, já que esse descabimento do especial estará, finalmente, assentado em tese fixada em recurso especial repetitivo.

3. Controvérsia jurídica submetida à Primeira Seção caracterizada pela multiplicidade e pela estabilidade da jurisprudência persuasiva do STJ a ela alusiva.

4. Afetação do recurso especial ao regime dos recursos repetitivos.

## **ACÓRDÃO**

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “(in)admissibilidade de recurso especial interposto para rediscutir as conclusões do acórdão recorrido quanto ao preenchimento, em caso concreto em que se controverte quanto a benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente), do requisito legal da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laborativa, seja pela vertente de sua existência, de sua extensão (total ou parcial) e/ou de sua duração (temporária ou permanente)” e, igualmente por unanimidade, suspendeu a tramitação dos processos que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de abril de 2024.

**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2082395 - SP (2023/0223169-4)

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
**RECORRIDO** : DERCY CRISTOFOLE  
**ADVOGADO** : ALEX SILVA - SP238571

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – PREVIDENCIÁRIO – BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - RECURSO ESPECIAL - CONTROVÉRSIA ACERCA DA COGNOSCIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL QUE VISA A REDISCUTIR A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO AO PREENCHIMENTO, NO CASO CONCRETO, DO REQUISITO LEGAL DA INCAPACIDADE DO SEGURADO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA - ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ QUANTO À MATÉRIA - JURIDICIDADE E CONVENIÊNCIA DA REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA SOB O REGIME DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS, DE MODO A ELEVÁ-LA DE PERSUASIVA A VINCULANTE, A FIM DE SE EXTRAIR DO SISTEMA BRASILEIRO DE PRECEDENTES A SUA MÁXIMA POTENCIALIDADE - AFETAÇÃO AO REGIME DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS.

1. Controvérsia jurídica submetida à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: *“(in)admissibilidade de recurso especial interposto para rediscutir as conclusões do acórdão recorrido quanto ao preenchimento, em caso concreto em que se controverte quanto a benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente), do requisito legal da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laborativa, seja pela vertente de sua existência, de sua extensão (total ou parcial) e/ou de sua duração (temporária ou permanente)”*.

2. É legítima e conspira a favor da desejada funcionalidade do STJ a elevação de sua orientação jurisprudencial persuasiva à condição de precedente vinculante (recurso repetitivo), ainda quando se cuide de controvérsia jurídica relativa à própria admissibilidade do recurso especial, *i.e.*, de controvérsia atinente ao preenchimento dos requisitos necessários para o conhecimento do recurso especial pelo Tribunal. Nesse agir, estará o STJ extraíndo do sistema brasileiro de precedentes vinculantes a sua máxima potencialidade, conferindo às instâncias de origem o instrumental processual adequado para *negar seguimento*, com fundamento no art. 1.030, I, “b”, do CPC, a recursos especiais *notoriamente incognoscíveis* que venham a ser interpostos, já que esse descabimento do especial estará, finalmente, assentado em tese fixada em recurso especial repetitivo.

3. Controvérsia jurídica submetida à Primeira Seção caracterizada pela multiplicidade e pela estabilidade da jurisprudência persuasiva do STJ a ela alusiva.

4. Afetação do recurso especial ao regime dos recursos repetitivos.

## RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para impugnar acórdão oriundo do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado:

Acidente do Trabalho - Sequela residual – Redução total e permanente da capacidade laborativa e nexo de causalidade – Comprovação – Aposentadoria por invalidez acidentária devida – Procedência.

Acidente do Trabalho – Aposentadoria por invalidez acidentária – Termo inicial – Dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença.

Acidente do Trabalho – Benefício – Atualização das parcelas em atraso – Lei nº 8.213/91 e subsequentes alterações – Aplicação do IPCA-E a partir da data de elaboração da conta de liquidação.

Juros moratórios – Cômputo – Termo inicial do benefício — Adoção dos índices previstos para os impostos devidos à Fazenda Nacional – Aplicação do art. 406, do Código Civil c.c art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Opostos embargos declaratórios, foram eles desprovidos (fls. 152/158).

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, “a” da Constituição Federal, o recorrente alega violação aos arts. 42 e 43 da Lei 8.213/91, haja vista que *“no caso dos autos a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, eis que a incapacidade atestada no laudo médico-pericial não é total, mas parcial”* (fl. 165). Requer-se, ainda, modificação do acórdão no tocante aos juros moratórios, mediante aplicação do art. 1º-F da lei 9.494/97 conforme redação conferida pelo art. 5º da Lei 11.960/2009.

O Tribunal de Justiça de São Paulo admitiu o recurso especial, por decisão fundamentada (fls. 202/203).

É o relatório.

## VOTO

Eminentes Ministras e Ministros, o presente recurso especial constitui

amostra recursal adequada para a afetação ao regime dos recursos repetitivos da seguinte controvérsia jurídica:

**“(in)admissibilidade de recurso especial interposto para rediscutir as conclusões do acórdão recorrido quanto ao preenchimento, em caso concreto em que se controverte quanto a benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente), do requisito legal da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laborativa, seja pela vertente de sua existência, de sua extensão (total ou parcial) e/ou de sua duração (temporária ou permanente)”.**

Fundamento, em breves linhas, a submissão do tema ao especial regime de julgamentos dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC.

É seguro afirmar que o julgamento de recursos especiais repetitivos prestigia sobremaneira a missão institucional do STJ, de Corte de formação de precedentes e não de simples revisão de julgados isolados. Soma-se a isso, também, um subproduto dos mais importantes para a funcionalidade do Tribunal decorrente do regime jurídico dos repetitivos, consistente na contenção, na origem, dos recursos especiais adstritos à mesma controvérsia jurídica resolvida por meio da fixação de tese jurídica vinculante, recursos esses que, após a fixação da tese, passam a ser apreciados pelos tribunais de apelação à maneira do art. 1.030, I a III, do CPC, por meio de decisões impugnáveis, quando muito, pela via do agravo interno, da competência do próprio tribunal *a quo* (CPC, art. 1.030, § 2º).

Nota-se, entretanto, que a técnica de julgamento dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC tem sido utilizada pelo STJ, precipuamente, para o estabelecimento de julgamentos paradigmáticos relativos a questões de direito *material*, editando-se, a partir de tais julgamentos, teses jurídicas de caráter vinculante para as instâncias ordinárias do Poder Judiciário sobre controvérsias tributárias, administrativas, previdenciárias etc. Além disso, não é raro que o STJ proceda à afetação ao regime dos repetitivos de recursos que veiculem controvérsias que tenham sido amiúde julgadas pelo próprio tribunal, o que se faz de modo a que os acórdãos da Corte, até então reveladores de uma jurisprudência meramente *persuasiva*, sejam elevados à condição de precedentes *vinculantes*, *ex vi* do art. 927, III, do CPC, obtendo-se, assim, os benefícios à funcionalidade do Tribunal que a contenção de recursos nas instâncias de origem está pronta a oferecer.

Nada obsta, por certo, a que a técnica da *reafirmação da jurisprudência* – elevando-a da condição de meramente *persuasiva* à de *vinculante* - seja utilizada também para o enfrentamento de questões de natureza *processual*, especialmente

quando se esteja a cuidar de temas processuais há muito assentados pelo Tribunal e que digam respeito, inclusive, aos requisitos que devem estar presentes para permitir o *conhecimento* do recurso especial pelo STJ.

Pensar diferente, com a devida vênia, parece não conferir ao sistema brasileiro de precedentes a sua máxima *potencialidade*, pois assim se subtrairia do Tribunal a possibilidade de estabelecer tese jurídica vinculante apta a sinalizar claramente para todos os operadores do Direito a compreensão da Corte quanto ao cabal descabimento do recurso especial em situações já há muito consolidadas, nas quais, entretanto, o não conhecimento do recurso tem sido insistentemente afirmado pelo Tribunal apenas por meio de julgados persuasivos, de limitado alcance sistêmico em razão de sua eficácia *inter partes*.

A elevação dessa jurisprudência meramente persuasiva à condição de recurso especial repetitivo – resolvido, portanto, nos moldes dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC – tem o condão de alforriar o Tribunal de maneira definitiva, pois, como já dito, desloca para o âmbito dos tribunais de apelação eventual recurso da decisão *a quo* de aplicação da tese assentada no repetitivo.

A compreensão que ora se advoga é, a meu juízo, por demais oportuna.

Dados estatísticos divulgados por este Tribunal Superior no final do ano passado e disponíveis em nossa página na *internet* ([Processos recebidos pelo STJ batem recorde em 2023](#)) revelaram um incremento de cerca de 15% (quinze por cento) na distribuição de recursos em comparação a 2022, estimando-se a entrada de nada menos do que 465 mil novos casos no STJ ao longo do ano de 2023.

O número total de casos novos distribuídos, por si, já impressiona. Mas as estatísticas dizem mais: ao longo de 2023, foram distribuídos mais de 56 mil recursos especiais, número esse, entretanto, consideravelmente inferior ao de agravos em recurso especial distribuídos no mesmo período (mais de 230 mil), classe processual campeã disparada em nosso *docket*.

A distribuição de 5 "AREsps" para cada "REsp" é reveladora de que o juízo de admissibilidade delegado aos tribunais de apelação é bem utilizado pela instância ordinária, que se propõe, como lhe cabe institucionalmente fazer, a utilizar com rigor e boa técnica o filtro de contenção de acesso a este Tribunal Superior que é tradicional em nosso direito processual.

O problema, bem se vê, não está na má utilização do filtro de admissibilidade pelos tribunais regionais e estaduais. Repito: as estatísticas demonstram que a inadmissão de recursos especiais na origem é a regra, e não a exceção.

O problema, em verdade, é estrutural: por mais inadmissível que seja o recurso especial, por maiores que sejam os vícios formais ou de fundamentação jurídica que conduzam inexoravelmente ao não conhecimento do recurso, a arquitetura legal do juízo delegado de admissibilidade permite que a decisão de inadmissão do recurso seja sempre desafiada pelo agravo que, sem contenção alguma em nosso sistema, desemboca em nossos escaninhos, polui nossas estatísticas e nos obriga a aplicar repetidamente entendimentos jurisprudenciais mais do que pacificados, para só então sepultar de vez um recurso especial desde sempre fadado ao insucesso.

Há alternativa, contudo, para esse estado de coisas desafiador, que passa, a meu sentir, pela submissão ao regime dos recursos especiais repetitivos de hipóteses consagradas em nossa jurisprudência de não cabimento do recurso especial.

Como já destacado ao início deste voto, a transmutação dessa jurisprudência simplesmente persuasiva - e constantemente desafiada - para vinculante, tem aptidão para alterar o regime jurídico por meio do qual os tribunais de apelação desempenham a sua função institucional, de modo que, estabelecido o precedente forte por esta Casa, não mais haverão aqueles tribunais de inadmitir o recurso especial incognoscível com base no art. 1030, V, do CPC, mas sim com fundamento no art. 1.030, I, "b", do CPC, negando seguimento, portanto, ao recurso infrutuoso. Essa decisão, como também já afirmado alhures, pode ser desafiada quando muito, pelo agravo interno do art. 1.030, § 2º, do CPC, da competência do próprio tribunal de origem.

A compreensão que ora se advoga, é oportuno frisar, **nada tem de original**, sendo frequente o uso da técnica da *reafirmação da jurisprudência* pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive e especialmente para sacramentar, na forma de precedentes vinculantes, o descabimento do recurso extraordinário, respeitada a premissa de que essa incognoscibilidade do recurso já tenha sido afirmada e reafirmada pela Corte em inúmeros acórdãos persuasivos, nos quais assentado o caráter infraconstitucional da controvérsia e/ou a ofensa meramente reflexa à Constituição Federal, ou ainda – o que mais nos interessa em termos de mimetismo institucional – *a impossibilidade de se conhecer do recurso extraordinário por ser defeso ao STF reexaminar o conteúdo*

*fático-probatório da causa, nos termos do entendimento consolidado na Súmula 279 de sua jurisprudência.*

Demonstram o que venho de dizer os seguintes exemplos – não exaurientes – extraídos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

i) o Supremo Tribunal Federal submeteu ao regime da repercussão geral o **ARE 821.296/PE (Tema 766/STF)**, o que fez de modo a transformar em vinculante sua sedimentada jurisprudência persuasiva quanto ao tema da verificação, na via do recurso extraordinário, dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Além da natureza infraconstitucional da controvérsia, foi reafirmado o entendimento de que o conhecimento do extraordinário esbarraria na necessidade de revolvimento do substrato fático-probatório da causa.

Transcrevo a ementa do precedente:

*PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Hipótese em que o acórdão recorrido consigna a ausência dos requisitos necessários à concessão do auxílio-doença. 2. **Discussão que envolve matéria infraconstitucional, além de exigir o revolvimento da matéria fática (Súmula 279/STF).** 3. Inexistência de repercussão geral.*

*(STF, Pleno, ARE 821.296/PE, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 26/09/2014, DJe 17/10/2014, grifos não são do original)*

ii) o Supremo Tribunal Federal submeteu ao regime da repercussão geral o **ARE 1.170.204/RS (Tema 1.208/STF)**, o que fez de modo a transformar em vinculante sua sedimentada jurisprudência persuasiva quanto ao tema da verificação, na via do recurso extraordinário, dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Além da natureza infraconstitucional da controvérsia, foi mais uma vez reafirmado o entendimento do STF de que o conhecimento do extraordinário esbarraria na necessidade de revolvimento do substrato fático-probatório da causa.

Colaciono a ementa do precedente:

*Recurso extraordinário com agravo. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Concessão. Aferição dos requisitos legais. Matéria infraconstitucional. **Comprovação. Fatos e provas (Súmula 279/STF).** 1. É infraconstitucional e fundada na análise de fatos e provas a controvérsia atinente à aferição dos requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário da pensão por morte. 2. Ausência de repercussão geral.*



Em síntese, parece correto dizer que é legítima e conspira a favor da desejada funcionalidade do STJ a elevação de sua orientação jurisprudencial persuasiva à condição de precedente vinculante (recurso repetitivo), ainda quando se cuide de controvérsia jurídica relativa à própria admissibilidade do recurso especial, *i.e.*, de controvérsia atinente ao preenchimento dos requisitos necessários para o conhecimento do recurso especial pelo Tribunal. Nesse agir, estará o STJ extraindo do sistema brasileiro de precedentes vinculantes a sua máxima potencialidade, conferindo às instâncias de origem o instrumental processual adequado para *negar seguimento*, com fundamento no art. 1.030, I, “b”, do CPC, a recursos especiais *notoriamente incognoscíveis* que venham a ser interpostos, já que esse descabimento do especial estará, finalmente, assentado em tese fixada em recurso especial repetitivo.

É em respeito a essa ordem de ideias que submeto ao crivo do colegiado a presente proposta de afetação, que versa sobre controvérsia há muito pacificada no âmbito do STJ, a estabelecer que, por demandar inevitável reexame de fatos e provas, é inadmissível o recurso especial interposto para rediscutir as conclusões das instâncias ordinárias quanto ao preenchimento ou não preenchimento do requisito legal da incapacidade do segurado, em demandas nas quais se controverte quanto ao direito a benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente).

Os atributos da *multiplicidade* de causas e da *estabilidade* da jurisprudência do STJ a pontificar a solução a ser dada ao recurso especial em situações que tais podem ser aferidos a partir de rápida pesquisa em nossa jurisprudência, o que bem demonstra que há espaço jurídico-normativo para a *reafirmação dessa mesma jurisprudência* em colegiado qualificado (Primeira Seção), formando-se, a partir de então, um precedente vinculante quanto ao tema.

Note-se bem: essa proposta nem de longe pretende impedir que *questões de direito* relativas aos benefícios por incapacidade continuem aportando ao STJ, a fim de que este Tribunal Superior bem desempenhe seu papel institucional de intérprete último da legislação infraconstitucional. Pretende-se, isso sim, utilizando-se dos institutos processuais postos à disposição do Tribunal, impedir que recursos especiais e, especialmente, agravos em recurso especial continuem a ser utilizados como simples recursos ordinários, veiculadores de irresignação quanto à solução conferida

pelas instâncias de origem a partir da apreciação de matéria de fato, e não de questão de direito.

Em um exemplo singular, temos que não se propõe a criação de tese vinculante para abarcar recurso especial que tenha por objeto a interpretação de regra legal a fim de responder se a cegueira monocular configura, ou não, condição suficiente para a afirmação da incapacidade para o trabalho autorizadora da concessão de eventual benefício previdenciário correlato; mas, firmado o precedente vinculante, não mais aportarão no Tribunal recursos especiais cujo objeto esteja circunscrito a reexaminar as provas dos autos para responder se o segurado possui, ou não, a cegueira monocular que alega ser possuidor.

Presente, portanto, o caráter repetitivo da controvérsia, bem como assentada a conveniência para a funcionalidade do STJ que advém da reafirmação da jurisprudência do Tribunal, elevando-a de persuasiva a vinculante, voto pela afetação do presente recurso especial, juntamente com o REsp 2.098.629/SP ao regime dos recursos repetitivos (arts. 1.036/1.041 do CPC).

Determina-se, para tanto, a adoção das seguintes providências:

a) Delimitação da controvérsia: *“(in)admissibilidade de recurso especial interposto para rediscutir as conclusões do acórdão recorrido quanto ao preenchimento, em caso concreto em que se controverte quanto a benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente), do requisito legal da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laborativa, seja pela vertente de sua existência, de sua extensão (total ou parcial) e/ou de sua duração (temporária ou permanente)”;*

b) suspensão somente dos recursos especiais ou agravos em recurso especial pendentes que versem sobre a questão delimitada e em trâmite no território nacional;

c) comunicação aos Ministros da Primeira Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização, com cópia do acórdão de afetação;

d) vista ao Ministério Público Federal para manifestação em 15 dias, nos termos do art. 1.038, III, § 1º, do CPC e art. 256-M, “caput”, do RISTJ.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0223169-4      PROCESSO ELETRÔNICO      REsp 2.082.395 / SP      ProAfR no

Números Origem: 00004541520078260493 00004541520078260493150000  
000045415200782604935000 21820074930120070004544000000000  
2182007493012007000454400000000990093725878 4541520078260493  
4541520078260493150000 45415200782604935000  
4930120070004544000000000 990093725878

Sessão Virtual de 03/04/2024 a 09/04/2024

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Invalidez Acidentária

**PROPOSTA DE AFETAÇÃO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECORRIDO : DERCI CRISTOFOLE  
ADVOGADO : ALEX SILVA - SP238571

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "(in)admissibilidade de recurso especial interposto para rediscutir as conclusões do acórdão recorrido quanto ao preenchimento, em caso concreto em que se controverte quanto a benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente), do requisito legal da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laborativa, seja pela vertente de sua existência, de sua extensão (total ou parcial) e/ou de sua duração (temporária ou permanente)" e, igualmente por unanimidade, suspendeu a tramitação dos processos que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.